

A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Paulo Sergio de SOUZA¹
Roberto Pereira da COSTA²

RESUMO: O objetivo deste trabalho é analisar as isenções tributárias federais, estaduais e municipais, previstas no ordenamento jurídico, bem como, a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana, do tratamento paritário e igualitário necessários ao bem estar social da pessoa com deficiência.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência, Dignidade da pessoa humana, Isenção Tributária.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objetivo analisar a legislação concernente ao tema das isenções tributárias em prol das pessoas com deficiência, partindo como premissa a necessidade e efetividade do cumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No desenvolvimento do tema, foram analisadas as isenções tributárias no que tange as isenções federais, estaduais e municipais. Bem como o dever do Estado em praticar atos tendentes a concretizar direitos fundamentais atendendo a vulnerabilidade da pessoa com deficiência.

Por meio desta desoneração, o presente trabalho demonstrou de forma sucinta e eficiente os benefícios a todas as pessoas nessas condições, atribuindo-lhe um tratamento paritário e igualitário dispensado a sua sobrevivência e bem estar social.

2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade é um atributo do ser humano, existindo desde os primórdios da humanidade. A palavra dignidade é derivada do latim “*dignitas*” que significa virtude, honra e consideração, em regra se entende a qualidade moral e o respeito à pessoa.

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente - R.A.: 001.1.12.297

²Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente - R.A.: 001.1.12.211

O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelo Direito é resultado da evolução do pensamento humano. Ainda que algumas culturas não o reconheçam essa proteção sempre existiu acoplada à existência humana, assim esse conceito sempre estará presente na consciência humana.

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos”:

III – “a dignidade da pessoa humana”.

Esse avanço Constitucional apresentado atualmente é resultado da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivar normas asseguradoras com força vinculativa a todos.

Infere-se então que o conceito da dignidade da pessoa humana é em sua essência complexo, desenvolvido numa diversidade de valores existentes na sociedade. Assim, sobre o prisma jurídico Ingo Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 2007, p.62)

Destarte, tal princípio, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. Não podendo o ser humano ser tratado como simples objeto, principalmente na condição de pessoa com deficiência, devendo prevalecer um tratamento paritário e igualitário para sua sobrevivência e bem estar social.

Por fim deve ser rechaçado qualquer ato discriminatório bem como qualquer diminuição de seus direitos previstos na Carta Magna, Leis Infraconstitucionais e Tratados Internacionais.

3 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, em seu artigo 1º, trouxe um conceito adequado ao mundo contemporâneo:

Artigo 1 (...) Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O referido conceito foi constitucionalizado pelo Brasil ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, e promulgada pelo Decreto nº 6.949/09, resultando na recente Lei 13.146/2015.

4 DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

As pessoas com deficiência possuem limitações, como já vimos anteriormente, atentando para esse viés, a isenção tributária disponibiliza uma utilidade com intuito de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que essa desoneração tributária pode viabilizar a pessoa vulnerável a aquisição de automóveis e outros bens da vida que lhe permitam ter maior autonomia frente às suas limitações psicofísicas.

4.1 Isenção sobre Produtos Industrializados (IPI)

Trata-se de imposto de competência federal disciplinados nos artigos 46, 47 e 51 do Código Tributário Nacional cuja essência é mitigada pelo inciso IV do

Artigo 1º da Lei Federal n. 10.690/03 que estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme segue:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

IV - pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Nota-se a clareza do legislador em especificar as pessoas com deficiência.

4.2 Isenção sobre Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

Outro imposto de competência federal previsto nos artigos 63, 64 do Código Tributário Nacional. A isenção é prevista para as operações de financiamento para a aquisição de veículos, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 8.383/1991.

4.3 Isenção de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – (ICMS)

Esse imposto é de competência estadual, com função predominante fiscal, cujos fatos geradores, base de cálculo e contribuinte do imposto são definidos pela legislação de cada Estado da Federação, em consonância com a Lei Complementar nº 87/1996.

A legislação que dispõe sobre a isenção esta prevista no artigo 19 do anexo I do Regulamento do ICMS/2000 e pelos convênios 35/99, de 23 de julho de 1999 e 03/2007 de 19 de janeiro de 2007, celebrado no âmbito do CONFAZ, em face das disposições da Lei Complementar nº 24/75.

4.4 Isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

É, também, de competência estadual, porém não há norma nacional definindo fato gerador, base de cálculo e contribuintes, o que faz com que os Estados exercitem a competência legislativa plena na matéria.

No que se refere à isenção de IPVA em relação a pessoas com deficiência, cada Estado tem a sua própria legislação sobre o imposto. Os Estados que preveem tal isenção são Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal.

4.5 Isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – (IPTU)

Trata-se de imposto de competência municipal com função predominante fiscal, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Quanto às isenções, alguns municípios preveem, em sua Lei Orgânica ou por leis ordinárias esparsas, isenção do IPTU para pessoas com deficiência.

5 CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados é possível constatar a amplitude do princípio da dignidade da pessoa humana e sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, pois a partir de meios concretos o agente público, valendo-se da isenção tributária pode conceder a pessoa com deficiência os seus direitos constitucionais inerentes a sua dignidade, bem estar social e autonomia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.